

**EMENDA MODIFICATIVA N° – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao art. 113 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

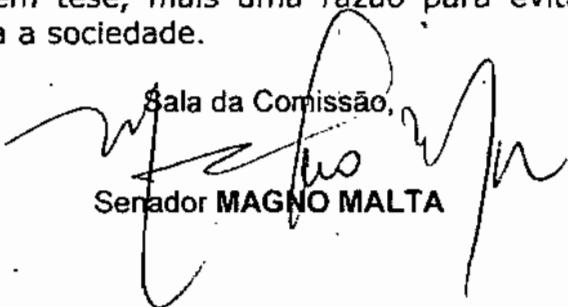
**Art. 113. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição será suspensa.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original prevê que no caso de evasão do condenado, a prescrição deverá ser regulada pelo tempo que resta da pena.

Contudo, tal dispositivo beneficia condenado, que deve prestar contas de seus atos cumprindo a pena que lhe foi fixada, não se podendo admitir que além de fugir, ainda retire do Estado a pretensão de fazer com que pague pelo seu crime, caso seja recapturado, por isso a proposta de que o prazo prescricional que estava correndo fique suspenso, até que se resolva o motivo que provocou a suspensão ( recaptura ou apresentação espontânea do condenado) , o prazo começará a contar de onde parou.

A proposta visa dar mais poder ao Estado e menos poder ao criminoso, que terá em tese, mais uma razão para evitar fugas e pagar o que deve para a sociedade.

  
Sala da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/08/12  
ÀS 11:40 horas.

  
Reinaldo Prado  
Analista Legislativo  
Matr. 226.130

**EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 2º do art. 121 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original só prevê o aumento de pena para os casos de homicídio praticado contra crianças e idosos.

Contudo, no Brasil existem outros grupos de pessoas vulneráveis, com autonomia reduzida, além das crianças e idosos, que inclui os adolescentes, as pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Vulneráveis são pessoas que por condições sociais, etárias, culturais, étnicas, econômicas, educacionais e de saúde, são diferentes em dado momento e circunstância dos demais cidadãos, tendo tais diferenças transformadas em desigualdades, que, por isso, necessitam de uma maior e mais eficaz proteção Estatal.

Quanto às mulheres, o Brasil ostenta hoje o sétimo lugar do mundo no ranking de mulheres assassinadas por violência doméstica e é muito importante se punir com maior rigor tais crimes, pois tais assassinatos acabam com as famílias e destroem gerações de seres humanos (filhos das mulheres assassinadas).

Salão da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Assuntos das Comunidades  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/08/12  
AS 11:40 horas.

*Reinilson Prado*  
Analista Legislativo  
Matr. 228 130

EMENDA MODIFICATIVA N° – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 123 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Induzir ou instigar alguém ao suicídio:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, se o suicídio se consuma, e de dois a seis anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para melhor proteção dos direitos humanos das vítimas, devem-se separar os tipos penais, restando como conduta mais grave e por isso mesmo com pena maior as ações de **INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO**, vez que fazem nascer na vítima do desejo de dar cabo da própria vida, condutas distintas do ato de **AUXÍLIO**, que merece permanecer com a pena prevista no projeto.

Induzir é levar ou persuadir alguém a praticar algum ato. Instigar é incitar, estimular e aconselhar alguém a praticar algum ato. Enquanto Auxiliar é o ato de quem presta ajuda, com participação secundária em uma conduta que nasce de um desejo pessoal do próprio suicida.

Na redação original, a pena prevista para o sujeito que induz ou instiga alguém a dar cabo da própria vida (2 a 6 anos) é infinitamente inferior a daquele que tira a vida de outrem (6 a 20), embora o resultado seja o mesmo (MORTE) e, dependendo do caso, pode revelar ainda mais perversidade.

O § 1º é algo incompreensível para as ações de induzir e instigar, e parece menoscabar o resultado do induzimento e instigação, que merece punição nos casos de tentativa, conforme previsto no Art.22 II, do projeto (Art. 22. Diz-se o crime: II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Sala da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Assuntos em Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/03/12 horas.  
AS 10:00

*Reinaldo Prado*  
Analista Legislativo  
Matr. 228 130

**EMENDA ADITIVA N° – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 124 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

**Auxiliar alguém ao suicídio:**

**Pena – prisão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, e de um a quatro anos, se da tentativa resulta lesão corporal grave, em qualquer grau.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Para melhor proteção dos direitos humanos das vítimas, devem-se separar os tipos penais, restando como conduta mais grave e por isso mesmo com pena maior as ações de **INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO**, vez que fazem nascer na vítima do desejo de dar cabo da própria vida, condutas distintas do ato de **AUXÍLIO**, que merece permanecer com a pena prevista no projeto.

Induzir é levar ou persuadir alguém a praticar algum ato; Instigar é incitar, estimular e aconselhar alguém a praticar algum ato. Enquanto Auxiliar é o ato de quem presta ajuda, com participação secundária em uma conduta que nasce de um desejo pessoal do próprio suicida.

Na redação original, a pena prevista para o sujeito que induz ou instiga alguém a dar cabo da própria vida (2 a 6 anos) é infinitamente inferior a daquele que tira a vida de outrem (6 a 20), embora o resultado seja o mesmo (MORTE) e, dependendo do caso, pode revelar ainda mais perversidade.

Sala da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/08/12 horas.  
AS

*Renilson Prado*  
Analista Legislativo  
Matr. 228 130

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente deve-se consignar que perdemos o § 9º do Art. 129 acrescido pelo art. 44 da Lei Maria da Penha (§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade; Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos).

A redação original do artigo 129, que trata da lesão corporal de natureza leve, prevê a pena de seis meses a um ano, com a causa de aumento de pena (de um terço até dois terços) para os casos de violência doméstica ou familiar. A pena mínima aumenta, enquanto a pena máxima diminui sensivelmente, o que seria um retrocesso inaceitável, interferindo principalmente no PRAZO PRESCRICIONAL, o que não se pode admitir, pois o prazo prescricional cairia de 8 para 4 anos ( art. 109, IV e V).

As Varas e Juizados de violência doméstica no Brasil estão abarrotados e não podemos aceitar a diminuição da pena máxima num dos crimes mais cometidos contra mulheres em nosso país, pois estariam fadados a prescrição e não a proteção sobretudo das mulheres em situação de violência doméstica.

Sala da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 19/08/12  
AS 11:40 horas.

*Renilson Prado*  
Analista Legislativo  
Matr 228.130

**EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 6º do Art. 129, do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Não se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher e não sendo graves as lesões, o juiz aplicará somente a pena de multa:

- I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; ou
- II – se as lesões são reciprocas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original, prevendo a aplicação de pena isolada de multa a um dos crimes mais praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, contraria expressamente dispositivo vigente da Lei Maria da Penha (Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa).

A aprovação do Art. em sua redação original constitui inegável retrocesso a história de luta das mulheres contra a violência doméstica no país, por isso a sugestão de se excetuar tais crimes dos benefícios previstos pelo legislador, pois a mera prestação pecuniária ou pena isolada de multa não pune efetivamente o agressor doméstico, nem oferta proteção para as mulheres agredidas.

Sala da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/03/12  
AS 11:00 horas.

*Reinilson Prado*  
Analista Legislativo  
Matr. 228.130

**EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao § 11 do Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

**Ação penal**

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação, exceto nos casos de lesão corporal leve dolosa praticados contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar, casos em que a ação penal será pública incondicionada.

**JUSTIFICAÇÃO**

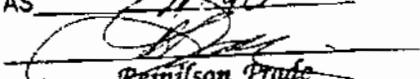
A primeira vista a exceção dada para as mulheres em situação de violência doméstica na redação original parece um avanço contra a discriminação de gênero, mas pode ensejar toda sorte de interpretações malévolas para a defesa da mulher, pois existem outros grupos de pessoas vulneráveis, com autonomia reduzida, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que necessitam desta mesma proteção, tal qual as mulheres.

Também convém ressaltar no artigo que as ações serão públicas incondicionadas apenas nos casos de lesões dolosas e não culposas.

A alteração protege grupo maior de pessoas em situação de vulnerabilidade, dando maior segurança jurídica para a norma.

Sala da Comissão,  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Assuntos das Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/03/12  
AS 11:40 horas.

  
Reinaldo Prado  
Analista Legislativo  
Matr. 228.122

**EMENDA ADITIVA N° – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se novo § para o Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

**Violência Doméstica**

**§ 4º.** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de oito meses a cinco anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão repete o artigo 44 da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que por sua vez criou o § 9º do Art. 129 do Código Penal, com o aumento da pena mínima e máxima prevista para o crime.

O parágrafo dá maior visibilidade ao crime de violência doméstica praticado no âmbito doméstico e familiar e embora não defina o sexo do sujeito passivo, se aplica mais em defesa das mulheres, maiores vítimas deste tipo penal.

Ademais, prevendo o aumento da pena mínima e máxima do delito, atua com maior reprovabilidade nos casos de violência praticada no âmbito doméstico, protegendo melhor as famílias, além de interferir de forma benéfica ao Estado quanto ao PRAZO PRESCRICIONAL, que subiria para doze anos.

O § 4º atual do projeto deveria ser renumerado em caso de aprovação da emenda.

Sala da Comissão  
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Assuntos de Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/09/12  
AS 11:00 horas.

*Reinilson Prado*

Analista Legislativo  
Matr. 228.139